



A ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO NO ATENDIMENTO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR¹

Mara Rúbia Rodrigues Lima²

Iara Ascêncio Martins³

RESUMO: A presente pesquisa possui o escopo de analisar a trajetória dos direitos das mulheres no Direito brasileiro, de modo especial em se tratando de matéria penal. Analisar-se-á a situação de inferioridade vivenciada pela mulher, a qual existe desde o direito romano, quando não eram consideradas merecedoras da condição de indivíduo juridicamente capaz. A mulher era vista como um objeto, uma propriedade do pai enquanto criança, do cônjuge quando jovem e nos casos em que se tornasse viúva, a família do pai do marido morto detinha a sua posse. Ao longo do tempo a submissão feminina foi explicada pelo viés biológico, de modo que, em razão da compleição física feminina ser considerada mais frágil em relação a do homem. Todavia, o fator sociológico é determinante quando da independência da mulher. Além da discriminação racial e social, a mulher sofre diariamente com a discriminação de gênero. Uma análise do papel das mulheres no Direito Penal brasileiro, numa perspectiva feminina é necessária, pois, as conquistas ao longo do tempo se solidificaram, nessa perspectiva impende estudar se há aplicação prática e efetividade desses direitos, e ainda, como e se, afinal, estão sendo concretizados. Foram utilizados os procedimentos técnicos de pesquisa bibliográfica e documental, de forma especial a pesquisa em doutrinas, artigos científicos publicados e na jurisprudência brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade de Pessoa Humana; Direitos Fundamentais; Proteção às Mulheres Violência Doméstica.

ABSTRACT: The present research has the scope of analyzing the trajectory of the rights and duties of women in Brazilian law, especially in the case of criminal matters. We will analyze the situation of inferiority experienced by women, which has existed since Roman law, where they were not considered worthy of the status of a legally capable individual. The woman was seen as an object, the property of the father as a child, of the spouse as a young man, and in cases where he became a widow, the family of the father of the dead husband held possession. Over time, female submission was explained by biological bias, so that by nature women had a more fragile body than men. However, the sociological factor is decisive when it comes to women's independence. In addition to racial and social discrimination, women suffer daily from gender discrimination. An analysis of the role of women in Brazilian Criminal Law, from a female perspective, is necessary, as the conquests over time have solidified. Technical procedures for bibliographic and documentary research were used, in particular research on doctrines, published scientific articles and Brazilian jurisprudence.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: rubialima_@hotmail.com.

³ Professora Especialista em Direito Público pela ATAME. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Goiás. E-mail: iaraascenciomartins@gmail.com.

KEYWORDS: Human dignity; Fundamental rights; Domestic violence; Protection of Women.

1 INTRODUÇÃO

Vítimas de preconceitos responsáveis pela restrição de seu papel social, às mulheres fora negada, em um passado recente, a autonomia e a liberdade de escolha, e por consequência, seu trabalho e pensamento desvalorizados. Na filosofia a figura feminina, não raras vezes, é analisada sob o aspecto da inferioridade, desde Platão cuja obra “As Leis” dispõe acerca da natureza inferior da mulher em relação ao homem; até Nietzsche que em “Além do Bem e do Mal” dúvida da capacidade de pensar da mulher.

O feminino é, em geral, irrelevante (inexistente), sendo denotado pelo masculino *tanquam corpus a capite sua*. Porém, quando a imagem da sua particular natureza o faz irromper no direito, o próprio direito explicita os traços da sua pré-compreensão da mulher, traços que o próprio saber jurídico amplifica e projeta socialmente em instituições, regras, brocados e exemplos - fraqueza, debilidade intelectual, olvido, indignidade. (HESPANHA, Manuel, 1994, pp. 53-64).

A recente movimentação mundial acerca da discussão dos direitos e deveres femininos trás a luz a sua importância, pois a insatisfação é geral, não se trata apenas de um movimento de evolução local, trata-se, porém de uma necessidade social, jurídica e econômica de todas as mulheres. A pesquisa se justifica quando se compreende que a história de desvalorização da mulher deixou consequências que assombram a atualidade. As marcas se mantêm inclusive na legislação brasileira.

Em se tratando especificamente do direito penal é importante vislumbrar que a condição inferior imposta à mulher ao longo do tempo privou-as de proteção. O ramo do direito menos atualizado sob a lógica de igualdade dos gêneros é exatamente o direito penal, cuja codificação basilar data do ano de 1940. Neste sentido a contribuição acadêmica e social de temas relacionados aos direitos das mulheres é atrativa.

Os procedimentos técnicos de pesquisa bibliográfica e documental foram utilizados, especialmente a pesquisa em material publicado, como doutrinas e artigos científicos. Para conseguir alcançar os objetivos do trabalho foi utilizada a abordagem qualitativa e o método dedutivo das informações coletadas. Para encaminhar-se nessa direção toma-se como base os ensinamentos desenvolvidos por Maureen Lessa Matos e Raquel Rosan Christino Gitahy (2007) e Ana Flávia Silva (2019), dentre outros.

2 **TRAJETÓRIA HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS MULHERES**

Nos primórdios, no relacionamento entre homem e mulher a função social da mulher era de um ser insignificante, cuja principal tarefa era ser contida em seus espartilhos (MATOS; GITAHY, 2007, p. 74). Nenhuma mulher tinha direito ou voz, apenas aquelas que aceitavam a submissão imposta pelo patriarcado eram consideradas respeitáveis, e caso negassem aceitar o que era exigido passavam a serem vistas como cortesãs, vivendo ainda mais à margem da sociedade.

A partir do século XX iniciou a mudança ideológica moderna, tornando a vigência da justiça e dos direitos fundamentais um objetivo comum. O surgimento de altas tecnologias, sistemas complexos na energia, na informática e na comunicação, situações que promoveram o começo progressivo da engenharia genética, fertilização humana, etc. Assim, a evolução global também trouxe à baila novos sujeitos e necessidades, inclusive, novos horizontes em prol das mulheres (MATOS; GITAHY, 2007, p. 74).

A história da mulher não se resume à opressão, trata-se também de um processo de luta e resistência, com a finalidade de acabar com os preconceitos, e promover tratamento e condições igualitárias em relação aos homens. Atualmente as mulheres são a maior parte da população brasileira e estão em todos os meios de trabalho, fazendo o mesmo ou até mais que os homens, ainda que não sejam igualmente reconhecidas.

Houve diversas mudanças legislativas ao longo da história, todavia, as mulheres sempre foram tratadas de maneira preconceituosa pelo Direito Penal. Consideradas propriedade do homem, principalmente sexualmente, importa discorrer acerca da trajetória dos direitos e deveres das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro, em especial àqueles existentes no direito penal.

O Código Penal brasileiro foi confeccionado em 1940, entrando em vigor em 1942. Trata-se de um diploma legal criado em outra realidade social. Originalmente continha o Título VI da Parte Especial denominado “Dos Crimes Contra os Costumes”, portanto, detinha como bem jurídico tutelado os “costumes”. Neste título encontrava-se os crimes sexuais e os delitos relacionados ao aproveitamento da prostituição. Assim, entende-se que a proteção estava na “moral sexual” da coletividade, sob a perspectiva paternalista.

Nelson Hungria (1981), um dos principais penalistas responsáveis pela redação original do Código Penal, posicionou-se a respeito do que viria a ser costume no contexto do

diploma legal retro mencionado, sendo “os hábitos da vida sexual aprovados pela moral prática, ou, o que vale mesmo, a conduta sexual adaptada à conveniência e disciplina sociais”.

Os hábitos da vida sexual mencionados possuíam um viés machista fruto da cultura patriarcal, assim dispôs Hungria (1981):

Desgraçadamente, porém, nos dias que correm, verifica-se uma espécie de crise do pudor, decorrente de causas várias. Despercebe a mulher que o seu maior encanto e a sua melhor defesa estão no seu próprio recato. Com a sua crescente deficiência de reserva, a mulher está contribuindo para abolir a espiritualização do amor [...] Mesmo no Brasil, nos grandes centros urbanos, já se observa o repúdio a certos preconceitos de pudicícia, considerados pela gente nova como insuportáveis anacronismos. O entranhado sentimento da honra sexual passou a ser coisa de matutos [...] Com a decadência do pudor, a mulher perdeu muito do seu prestígio e charme. Atualmente, meio palmo de coxa desnuda, tão comum com as saias modernas, já deixa indiferente o transeunte mais tropical, enquanto, outrora, um tornozelo feminino à mostra provocava sensação e versos líricos. As moças de hoje, via de regra, madrugam na posse dos segredos da vida sexual, e sua falta de modéstia permite aos namorados liberdades excessivas. Toleram os contatos mais indiscretos e comprazem-se com anedotas e boutades picantes, quando não chegam a ter a iniciativa delas, escudando-se para tanto inescrúpulo com o argumento de que a mãe Eva não usou folha de parreira na boca [...]. Dada essa frouxidão de pudicícia, abre-se a porta à corrupção, e cada vez maior é a frequência das infelicidades sexuais” (HUNGRIA; LACERDA; FRAGOSO, 1981, p. 81-83).

A citação acima define o pensamento arcaico existente no contexto do disposto anteriormente no Código Penal. A pseudo culpa pelas “infelicidades sexuais” era da mulher, pois a não preservação do “seu próprio recato” cedendo, portanto, às “liberdades excessivas” aos namorados, eram de sua inteira responsabilidade.

Embora sejam evidentes as atualizações realizadas desde 1940 a ideologia do Código Penal não foi alterada, fazendo parte inclusive da forma de interpretar a legislação pertinente. Todo o processo evolutivo das mulheres perante a sociedade foi e ainda é gradual e constante, pequenas conquistas a longos passos. No período pré Carta Cidadã, uma conquista importante foi efetivada, em 1984 foi criada a Delegacia das Mulheres, para que queixas específicas de violência de gênero fossem recebidas, essa iniciativa foi importante, pois os abusos em geral sofridos pelas mulheres passaram a ser públicos e considerados como crimes, e não mais algo privado, restrito ao lar dos cônjuges (SILVA, 2019, p. 2).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, responsável por ampliar o conceito de família e a proteção integral aos seus membros, reforçando o princípio da igualdade, inclusive alguns que afetam diretamente a sociedade marital, como aqueles dispostos nos artigos 3º, inciso IV, e 5º, *caput* e inciso I, da Carta Magna. O objetivo do princípio da igualdade é fazer com que não haja privilégios e que a garantia individual contra perseguições seja de fato efetiva, pois, “a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas

instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos” (MELLO, 1997, p. 10).

A expressão “crime contra os costumes” foi alterada apenas em 2009 com a Lei nº 12.015/2009, passando a ser escrita “crimes contra a dignidade sexual”. Como dito, passou a ser escrita de uma forma diferente, não alterando, porém, a essência do Título.

A alteração trazida na nomenclatura do Título acima referido se deu principalmente em razão da mudança ideológica implementada pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), conhecida como um marco legislativo na luta das mulheres pela proteção jurídica. A Lei Maria da Penha visa proteger a mulher de todas as manifestações de violência doméstica e familiar, dispondo inclusive, se tratar de uma das formas de violação dos direitos humanos, conforme dispõem os artigos 6º e 7º.

Desde 2006 a Lei nº 11.340 tem passado por diversas modificações. Nesse sentido, atualmente o problema em relação à proteção da mulher que sofre violências doméstica ou familiar não é normativo, é um fracasso do sistema penal por completo. Exemplo disso é a falta de fiscalização das medidas protetivas, as quais deveriam ser realizadas pelo Poder Público, e ainda, o engessamento processual, em que quantidades absurdas de processos se mantêm empilhados e não resolvidos.

A introdução do feminicídio como uma forma de homicídio qualificado e no rol de crimes hediondos trouxe uma nova perspectiva em relação ao combate da violência doméstica e familiar. Importante mencionar, que com esta inclusão a pena de homicídio qualificado, quando caracterizado como feminicídio, é alterada de 6 a 20 anos para 12 a 30 anos de reclusão, conforme artigo, § 2º, VI, do Código Penal.

Não bastasse a discriminação pela classe ou cor, a mulher sofre diariamente com a discriminação de gênero. Uma análise do papel das mulheres no Direito Penal brasileiro, numa lógica não machista e patriarcal é necessária, pois, são inúmeras conquistas ao longo do tempo. Conquistas as quais deveriam ser suficientes para que toda violência em decorrência do gênero fosse exterminada.

3 PANORAMA ATUAL SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

De acordo com o Atlas da Violência de 2020, no ano de 2018 o total de 4.519 mulheres foram assassinadas no Brasil, ou seja, uma taxa de 4,3 homicídios para cada 100 mil habitantes do sexo feminino (IPEA, 2020, p. 34), totalizando um assassinato a cada duas horas. Atualmente o Brasil possui mais de 212 milhões de habitantes, e de acordo com os

dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) 2019, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 51,8% da população é composta por mulheres.

Ao analisar o lapso temporal compreendido entre os anos de 2008 a 2018, é possível inferir que o índice de homicídios de mulheres no Brasil subiu 4,2%. Entretanto, ao verificar a mesma informação em cada estado percebe-se que as taxas elevaram-se ainda mais, como é o caso do Ceará, que de 2008 a 2018 teve um aumento de 278,6% nos casos de assassinatos de mulheres. Os estados de Roraima e do Acre também tiveram aumentos monumentais de 186,8% e 126,6% respectivamente (IPEA, 2020, p. 35).

É de suma importância destacar que além do gênero ser um marcador na violência, a raça também deve ser considerado como fator importante no panorama atual. Como exposto acima, de 2008 a 2018 o índice geral em relação aos homicídios de mulheres aumentou, quando analisado mais profundamente, percebe-se a redução de 11,7% da taxa de homicídios de mulheres não negras em detrimento do aumento de 12,4% da taxa de assassinatos entre as mulheres negras. No total, em 2018, 68% das mulheres mortas no país eram negras (IPEA, 2020, p. 37).

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os números de processos que tramitam na Justiça Estadual nos anos de 2016, 2017 e 2018 aumentaram neste período. Em 2016 havia 892.273 casos pendentes no Judiciário estadual relacionado à violência doméstica, neste total, 3.339 por feminicídio, e ao todo 249.595 Medidas Protetivas foram aplicadas. No ano de 2017 os casos pendentes subiram para 946.541, sendo 4.209 por feminicídio e 291.746 Medidas Protetivas aplicadas. Já em 2018 os casos pendentes chegaram a 1.009.165, um total de 4.461 possuía a qualificadora do feminicídio, e ao todo 339.216 Medidas Protetivas foram fornecidas (CNJ, 2019, p. 1).

4 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO PODER JUDICIÁRIO

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) é referência em se tratando de processos relativos à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (VDFM). No referido tribunal 98% dos processos de fato tramitam nas varas exclusivas de violência doméstica contra a mulher (CNJ, 2020, p. 203). O Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) não enviou informações viáveis, e, portanto, não possui dados estatísticos no Justiça em Números 2020 do CNJ.

O Conselho Nacional de Justiça solicitou ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) um estudo acerca da violência doméstica atual, e como resultado o IPEA publicou em 2019 o relatório “O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres”, trazendo à baila diversas nuances acerca do panorama atual sobre a violência contra a mulher.

Em relação aos tipos de juízes e suas atuações, nos casos em que se aplicam a Lei Maria da Penha, o relatório é categórico ao afirmar que existem três padrões: a) os comprometidos; b) os moderados; e, c) os resistentes (IPEA, 2019, p. 25). O primeiro tipo é aquele que de fato destaca a importância do tema na atualidade e atua com a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (VDFM) por opção, ademais, valorizam o relato da mulher, não estereotipa em razão do sexo, defere medidas protetivas e principalmente participa regularmente de cursos e oficinas de capacitação (IPEA, 2019, p. 26).

Os moderados são aqueles que permanecem neutros, não possuem sensibilidade aflorada, mas também não ignora o problema, atua de forma moderada reconhecendo se tratar de tema importante para a sociedade (IPEA, 2019, p. 26). O problema de fato está no último tipo, os resistentes. Esta vertente de magistrados analisa a VDFM como um exagero, não possui sensibilidade com os casos, e aplica a Lei Maria da Penha em seu limite mínimo, qualquer meio de prova é mais valioso que a palavra da vítima, costuma indeferir as medidas protetivas e principalmente, reforça os estereótipos de gênero (IPEA, 2019, p. 26).

Embora o Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, editado em 2010 e 2018 pelo CNJ, determine condições básicas em relação a estrutura física as diretrizes não são seguidas. De acordo com o referido Manual deve conter nos fóruns, varas e juizados que atendam casos de VDFM, espaços de acolhimento para a vítima, em separado uma sala de acolhimento para o agressor, sala de atendimento multidisciplinar, sala de reunião para grupos, sala para a defensoria da vítima e em separado para a defesa dos agressores, brinquedoteca, dentre outros espaços (CNJ, 2018, p. 20).

Todavia, a realidade, de acordo com o Relatório do IPEA (2019) é que a estrutura física atual é composta pela sala de audiências, a secretária da vara e o gabinete, de modo que constantemente vítima e agressor permanecem no mesmo local e na maioria das vezes sendo o próprio corredor. Neste sentido segue observação destacada no Relatório supra:

As defensoras públicas conversavam antes das audiências com seus assistidos nos bancos localizados no corredor de acesso à porta de audiências, não havendo privacidade. A defensora da vítima chegou a perguntar sobre a existência de sala

privativa para atendimento, mas a estagiária afirmou que, apesar de contarem com este espaço, ela teria que abrir a sala e ligar o aparelho de ar condicionado, demonstrando certa indisponibilidade para isto. Em outra ocasião, observou-se que a defensora da vítima utilizou uma sala ao lado da sala de audiência para conversar com sua cliente. O espaço é regularmente utilizado por funcionários para as refeições (IPEA, 2019, p. 30).

Embora seja afirmado pelos servidores das unidades não especializadas de que haja a observância ao direito da vítima em não permanecer na presença do seu agressor a realidade é que de maneira geral as mulheres sequer são consultadas sobre tal situação ou recebem a opção de não permanecer no mesmo local (IPEA, 2019, p. 30-31).

O quadro geral das instituições do Poder Judiciário, responsáveis por acolher, processar e julgar os feitos relativos à VDFM é de que se trata de instalações insuficientes, pois, mesmo quando específicas para o atendimento aos referidos casos, a estrutura física não condiz com a necessidade. Por exemplo, tem-se a Casa da Mulher Brasileira, instalação específica de processamento de feitos relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher, onde as paredes não isolam o som, de modo que inexista privacidade, onde as vítimas “são recebidas em uma sala que se encontra ao lado do balcão do atendimento e possui uma janela de vidro orientada para o corredor de frente ao balcão, onde também são atendidos os agressores” (IPEA, 2019, p. 33).

Em relação à força de trabalho, há diversidade na quantidade de servidores responsáveis por atender aos processos de VDFM, “assim, enquanto uma unidade com 9.100 processos em tramitação no período da pesquisa contava com 8 servidores, outra, com 2.450 procedimentos, dispunha de 11 servidores, e uma terceira, com 12.944 processos em tramitação, tinha 24 servidores” (IPEA, 2019, p. 34).

De acordo com o Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de 2018:

[...] juizados e varas com mais de 4.000 processos sejam desmembrados em dois, criando-se uma nova unidade com titularidade própria, a fim de que se possa dar a devida atenção aos processos, sendo que deve haver três oficiais de justiça para unidades com até 2.000 processos e cinco para unidades que tramitem entre 2.000 e 4.000 processos (CNJ, 2018, p. 25).

Além do evidente excesso de processos e da escassez de servidores, outra questão preocupante é em relação ao despreparo dos recursos humanos em relação ao atendimento dos envolvidos nos casos de VDFM. De acordo com o Relatório do IPEA (2019) não é comum que os servidores participem de cursos de formação ou capacitação voltados à temática da violência doméstica e familiar.

O artigo 29 da Lei Maria da Penha prevê que os juizados que tratem da VDFM podem dispor de equipe de atendimento multidisciplinar que atuem nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. Ainda que não obrigatório, é notória a importância do referido atendimento e devida orientação às partes envolvidas. Entretanto, embora algumas unidades possuam equipe multidisciplinar, em formatos diversos, a bem da verdade, a maior parte das unidades de atendimento, dos juizados, ou qualquer órgão que atue no processamento e julgamento dos casos de VDFM não possuem profissionais que componham equipe multidisciplinar de atendimento aos envolvidos (IPEA, 2019, p. 35).

É de suma importância a existência de equipes técnicas multidisciplinares, em regra o trabalho destes profissionais consiste em estudar casos, produzir laudos e pareceres, inclusive para servir de base nas decisões quanto à concessão, permanência ou revogação de medidas protetivas. Além do exposto, poderão os profissionais em questão atender às partes, acompanhar seus casos, fazer visitas domiciliares e encaminhar à rede de apoio existente fora dos limites do Judiciário (IPEA, 2019, p. 38).

Como exposto anteriormente é possível separar os magistrados em grupos, de acordo com seu engajamento nos assuntos relativos à VDFM. Sob esta vertente a importância dada pelo magistrado aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher incide diretamente na atuação do Poder Judiciário, na circunscrição em que o referido atua.

A equipe técnica multidisciplinar do JVDFM, composta por uma psicóloga e uma assistente social, foi completamente dissolvida em janeiro de 2017, com a remoção das profissionais para outras serventias da comarca. Ambas as servidoras revelaram que a medida se deveu à falta de interesse do juiz em promover e manter uma equipe técnica vinculada ao juizado. As profissionais informaram que ficaram ociosas nos meses que antecederam as remoções, já que não eram acionadas pelo juiz. A assistente social, que chegou a se reportar ao tribunal para informar sobre a situação e pedir providências, afirmou que, nos nove meses em que esteve lotada no juizado, atuou apenas em três processos; a psicóloga se recorda de ter atuado em pouco mais de três processos em um ano e meio na unidade. Como não havia encaminhamento de mulheres em situação de violência pela secretaria, a equipe permanecia desconhecida por elas. Elas ressaltam, inclusive, que os estudos realizados no âmbito dos processos ocorreram por provocação de outras instituições do sistema de justiça, como a Defensoria e Ministério Público, tendo o juiz se limitado a deferir os pedidos daquelas instituições. No entanto, como sua atuação institucional estava vinculada aos processos judiciais, esses trabalhos não contavam nas estatísticas do tribunal. Assim, a justificativa para a remoção das servidoras baseou-se na baixa produtividade das equipes. (IPEA, 2019, p. 36).

No mesmo sentido, conforme relato de servidora unidade distinta da anterior:

Anteriormente, quando a titular da vara de VDFM era outra magistrada, havia uma relação mais próxima com a equipe técnica, com mais encaminhamentos e demandas da vara para este serviço. Parte da equipe se dedicava com exclusividade

aos casos de VDFM, e realizavam-se reuniões em grupos com as mulheres em situação de violência com o objetivo transmitir-lhes informações e orientações e de realizar encaminhamentos. Este trabalho contava inclusive com a presença de um profissional do direito, geralmente a própria juíza. No entanto, quando o atual juiz assumiu a vara, o projeto foi encerrado e não houve mais divisão do setor em subequipes. A maior parte da demanda de trabalho, no momento da pesquisa, vinha da vara de família. (IPEA, 2019, p. 37).

De fato, não se pode responsabilizar exclusivamente os magistrados, principalmente em razão de diversos fatores estarem totalmente fora de sua competência, como por exemplo, a falta de estrutura física do ambiente acolhedor, o número reduzido de servidores para tornar os processos mais céleres, etc., porém, nota-se correlação entre o engajamento do mesmo aos casos de VDFM e à existência e manutenção da equipe multidisciplinar. De acordo com o IPEA (2019, p. 37) “salvas as diferenças na interação, em nenhuma unidade pesquisada identificou-se a participação das/os profissionais do setor multidisciplinar nas audiências para declaração verbal, embora a modalidade de atuação esteja prevista no art. 30 da LMP”.

Em se tratando da fase policial, embora seja garantia que a vítima tenha um ambiente acolhedor, nem sempre é a realidade. Em 2009 apenas 475 delegacias especializadas no atendimento à mulher foram contabilizadas, a maior parte delas no estado de São Paulo. Atualmente em todas as capitais brasileiras e no Distrito Federal ao menos uma Delegacia Especializada ao Atendimento à Mulher é encontrada (OBSERVE, 2010, p. 55). Pode parecer um número grande e que de fato cumpre com sua função de atender e acolher todas as vítimas de violência doméstica e familiar, todavia, tal situação não procede.

O exemplo fictício do exposto, uma mulher é vítima de violência doméstica na cidade de Jussara, estado de Goiás, caso fosse possível, para ter atendimento adequado, com pessoal treinado e que de fato efetuariam o acolhimento nos moldes previstos na legislação, a vítima deveria ir até a capital do estado, Goiânia, que possui distância superior a 200 km de onde haveria ocorrido o fato. Suponhamos que esta mulher, vítima, possua dois filhos, sendo um deles recém nascido, e que não tenha rede de apoio para ajuda-la, imaginemos ainda, que se encontra desempregada e que não possua condições financeiras de arcar com a viagem até a Delegacia Especializada.

A verdade é que a realidade possui diversas facetas e dificuldades, e a impossibilidade de se ter um núcleo especializado em violência doméstica e familiar dentro de todas as Delegacias comuns impede com que todas as mulheres vítimas tenham resguardados seu direito a um atendimento acolhedor, humano, imparcial e principalmente livre de pré-conceitos.

Já na instrução processual mais uma barreira é encontrada: o peso da palavra da vítima. Em suma os envolvidos na ação jurídica pontuam que a palavra da mulher vítima possui peso superior a qualquer outro elemento. Entretanto, a realidade é diversa conforme dispõe o Relatório “O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres” do IPEA (2019). De acordo com o relatório na prática a grande parte dos magistrados, promotores e advogados, caso sejam do sexo masculino, não destinam o maior peso probatório ao depoimento da vítima, apenas o consideram de fato nos casos em que outras provas corroborem o afirmado.

Se a mulher chega aqui e diz que foi agredida, se a história dela for reforçada pelo laudo e por testemunha, já era. Acabou o processo para mim. A coisa mais pesada que tem é o depoimento da mulher, tanto para condenar quanto para absolver. Eu uso o mesmo critério: se ela chegar e disser “foi” ou “não foi”, eu também levo isso em consideração (Juiz 1). (IPEA, 2019, p. 43).

No mesmo diapasão:

A gente tem atribuição de dar peso probatório à palavra da vítima no início do processo, sim. Mas numa decisão de mérito definitiva, nem sempre a gente pode se basear só na palavra da vítima para isso. Já teve situações em que se comprovou ao final que era tudo mentira da vítima e que ela entrou aqui para expropriar o cidadão [...] mulher é traída e utiliza a LMP contra esse alvo [o homem]. [...] por isso que tem que tomar muito cuidado para que a gente não cometa injustiças. Nessas situações eu tenho muita cautela. Se eu ficar na dúvida, aí eu não condeno. A palavra da vítima tem valor preponderante desde que haja mínimo de elementos de prova em harmonia e consonância, essa jurisprudência eu tenho seguido. Agora, se há dúvida, e é só a palavra dela, aí não. (Juiz 2). (IPEA, 2019, p. 44).

É comum, de acordo com o relatório do IPEA, que haja divergência de posicionamentos em varas judiciais em que os atores jurídicos possuem sexos opostos. Em uma vara específica, não divulgada o local para preservar as identidades dos entrevistados e manter a veracidade das respostas, a questão acerca do peso do depoimento da vítima é nitidamente divergente, *in verbis*:

Para o **magistrado**, o depoimento isolado de vítima de violência desacompanhado de outro lastro probatório mínimo dos fatos – como fotografias e vídeos, uma prova técnica ou testemunhal etc. – não é o suficiente para o deferimento das medidas protetivas, tampouco para uma condenação.

Segundo o **defensor público dos réus**, que confirma o proceder do magistrado nesse sentido, o entendimento do juízo não difere da jurisprudência estadual e, pessoalmente, acredita que se trata do posicionamento mais prudente, porque, mesmo que em raras ocasiões, as mulheres agem com fins alheios à sua proteção, como o desejo de afastar o genitor dos filhos menores ou obter vantagens patrimoniais diversas. No mais, o defensor afirma que pesa muito a capacidade de a mulher narrar uma história verossímil ou plausível.

Para a **promotora**, o magistrado é muito criterioso e julga sempre com base na prova: “o juiz é muito contundente: pede sempre provas!”. No entanto, para ela o depoimento da vítima, inclusive pela própria jurisprudência, deve ter um peso maior, indicando que nas decisões do juiz a palavra da vítima não é tão importante como deveria ser; assim, assevera que o magistrado “não é defensor da mulher; ele aplica a lei”.

Para a **defensora pública das vítimas**, o posicionamento do magistrado em requerer outros elementos probatórios que corroborem a palavra da mulher é até compreensível no âmbito da ação penal, mas ela discorda da inflexibilidade no âmbito da decisão sobre as medidas protetivas, que, pela própria urgência e natureza cautelar do instituto, não dão espaço para a produção probatória. Assim, ela lamenta o fato de que a Defensoria tenha que produzir prova para que as mulheres tenham acesso às medidas de proteção. (IPEA, 2019, p. 44).

Concluiu-se também com a pesquisa que há contradições entre o que é dito pelos magistrados e o que de fato é realizado processualmente, como por exemplo:

Houve magistrado que defendeu, em entrevista, que a palavra da vítima tem preponderância no processo, especialmente em se tratando de um tipo de violência que costuma ocorrer no ambiente privado e que nem sempre deixa “marcas visíveis”. Contudo, na análise dos autos processuais e na observação das audiências, foi possível perceber que ele costumava indeferir pedidos de medidas protetivas de urgência e não condenar o acusado, com base no argumento da inexistência de provas materiais, o que demonstra que o depoimento da vítima, mesmo que coerente, não era suficiente se não havia provas (IPEA, 2019, p. 44-45).

Deste modo, além da dificuldade com a estrutura física dos locais, da falta de pessoal para atuar na área da violência doméstica e familiar, da não capacitação dos agentes policiais e judiciários, a ausência de equipe multidisciplinar na maior parte das varas judiciais, a valoração das provas da violência encontra-se invertida. A violência doméstica e familiar ocorre no ambiente privado, sem que haja, na maioria das vezes, qualquer testemunha ou meios de comprovar o ocorrido, deste modo, um processo pautado em sobrelevar as provas materiais em detrimento do depoimento da vítima é sobremaneira injusto.

A própria atuação da equipe multidisciplinar seria competente para produzir provas, como laudos psicológicos, principalmente em casos que não haja provas materiais. É cediço observar que embora a mulher tenha conquistado mais direitos, possua maior variedade de dispositivos legislativos que garantem proteção e segurança, os índices de violência continuam a aumentar. As dificuldades são encontradas, inclusive nos locais onde não deveriam existir, como nas delegacias, varas judiciais, entre outros.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por toda a história o papel da mulher na sociedade precisou ser reafirmado constantemente. O patriarcado entranhado na fundação sócio jurídica do Brasil fez com que às mulheres coubesse, por muito tempo, o lugar desvalorizado de ser humano submisso. Apenas às mulheres que aceitavam a submissão imposta pelo masculino era dispensado certo nível de respeito. Somente após o início do século XX, da Revolução Industrial e da Revolução Francesa, a ideologia moderna acerca dos direitos e deveres em sociedade começou a permear o consciente das mulheres.

O avanço tecnológico, o êxodo rural e a necessidade da mulher como mão de obra nas indústrias, delinearam novos caminhos em prol das mulheres. A força e resistência definiram como objetivo acabar com o preconceito, com o tratamento diferenciado em função do gênero, e com todo e qualquer resquício do patriarcado ou machismo. Em se tratando da vertente legislativa, mais especificamente o Direito Penal, é necessário entender que diz respeito à matéria jurídica em que o preconceito em relação às mulheres é mais nítido.

Trata-se de um código jurídico feito na década de 1940, período em que as mulheres não tinham um terço da voz que possuem hoje, simples comprovar o elucidado, ao analisar as falas de Nelson Hungria, principal autor do Código Penal brasileiro, e nitidamente um homem produto de seu tempo, resultado do machismo. No decorrer dos anos, a Constituição Cidadã e diversas Leis extravagantes surgiram, de modo que passaram a proteger cada vez mais a mulher.

Inegável é o avanço social, e por consequência, legislativo, pertinente aos direitos das mulheres. Todavia, também não se pode ignorar a existência atual do preconceito, do desleixo, do tratamento impróprio e da permanência da ideia de que a mulher é inferior ao homem. A bem da verdade, hoje não se luta por mais dispositivos legais, não se trata de conquistar leis mais severas. Trata-se de reestruturar a sociedade o sistema jurídico desde a fase investigativa, por meio do aumento de delegacias especializadas, bem como do efetivo o seu devido preparo para lidar com casos tais.

Desse modo, vislumbrar-se-ia uma real efetividade e cumprimento de objetivos das leis já existentes, observando-se a dignidade da mulher já tão fragilizada, atingindo a almejada função sócio jurídica da norma.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 mar. 2020.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 fev. 2020.

_____. **Lei nº 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 16 mar. 2020.

CNJ. **Cresce o número de processos de feminicídio e de violência doméstica em 2018**. In.: Agência CNJ de Notícias, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cresce-numero-de-processos-de-feminicidio-e-de-violencia-domestica-em-2018/>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

_____. **Justiça em Números 2020: ano-base 2019**. Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

_____. **Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher**. 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/manualmariadapenha.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. ISSN 1983-7364, ano 14, 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

HESPANHA, Manuel (1995) in **O estatuto jurídico da mulher na época da expansão**. In: O rosto feminino na expansão portuguesa. Congresso Internacional, 21-24 nov. 1994. Actas, Lisboa, Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, vol. I, pp. 53-64.

HUNGRIA, Nélson; LACERDA, Romão Côrtes de; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal** (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940). 5 ed. v. VIII, Rio de Janeiro: Forense, 1981.

IBGE. **Conheça o Brasil – População**. 2020. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20brasileira%20%C3%A9%20composta,feminina%20da%20mesma%20faixa%20et%C3%A1ria.>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

IPEA. **Atlas da Violência 2020**. CERQUEIRA, Daniel (coord.). Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/08/atlas-da-violencia-2020.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

_____. Relatório: **O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres**. 2019. Disponível

em:<https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/190830_rel_poder_judic_no_enfren_a_viol_domest_familiar_contra_as_mulheres.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2020.

MATOS, Maureen Lessa; GITAHY, Raquel Rosan Christino. **A evolução dos direitos da mulher**. Rev. Colloquium Humanarum, v. 4, n. 1, Jun. 2007, p. 74-90. Disponível

em:<<https://revistas.unoeste.br/index.php/ch/article/view/223>>. Acesso em: 06 fev. 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

OBSERVE. **Condições para aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal**. Núcleo de Estudo Interdisciplinares sobre a Mulher da Universidade Federal da Bahia – Salvador/BA, 2010.

Disponível em:<<http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/relatorio-final-do-observatorio-de-monitoramento-da-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 10 set. 2020.

SILVA, Ana Flávia. **A mulher e o Direito Penal brasileiro**. In.: JusBrasil, 2019. Disponível em:<<https://anaflaviah.jusbrasil.com.br/artigos/745137489/a-mulher-e-o-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em: 18 fev. 2020.